
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 281/2019,
DE 30 DE AGOSTO
(transmitida pelo IMT)**

Preâmbulo

A Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, reformulou o quadro legal das restrições à circulação rodoviária de mercadorias perigosas em veículos pesados, aplicável ao território continental nacional, essencialmente aos fins de semana e aos feriados nacionais.

Passados vários meses após a sua entrada em vigor, verifica-se que a sua aplicação obteve globalmente o impacto pretendido na redução do transporte destas mercadorias nos períodos e vias abrangidos.

Contudo também se constatou serem necessárias algumas alterações tendo em vista reduzir o impacto económico destas medidas nas empresas e a simplificação e clarificação da aplicação do diploma, sem prejuízo dos objetivos que este visou alcançar.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação e pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto, que estabelece restrições à circulação rodoviária de automóveis pesados que transportem mercadorias perigosas em cisterna.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 281/2019, de 30 de agosto

«Artigo 2.º

[...]

1 – É proibida a circulação dos veículos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º da Portaria 281/2019, de 30 de agosto, entre as 0 e as 24 horas de domingos e as 0 e as 24 horas de feriados nacionais, em toda a rede viária pública nacional (do território continental).

2 - As restrições referidas no número anterior não se aplicam a feriados nacionais que ocorram a um sábado ou a uma segunda-feira.

Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) *[Revogado]*.

Artigo 6.º

Restrições nos túneis rodoviários

1 — [...]

2 – *[Revogado]*

Artigo 8.º

Autorizações especiais

1 — [...]

a) Que efetuem cargas ou descargas durante os períodos previstos nos artigos 3.º e 4.º, desde que as instalações onde sejam efetuadas a carga ou a descarga sejam servidas unicamente por uma via sujeita a restrições e que a utilização dessa via permita o acesso direto a uma outra via não sujeita a restrições;

b) Que transportem mercadorias perigosas imprescindíveis à laboração contínua de unidades de produção ou satisfazer necessidades excepcionais por períodos limitados no tempo;

c) [...]

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IMT, I. P., pode solicitar parecer de entidades oficiais competentes, quanto à indispensabilidade e urgência do transporte.

3 - Para efeitos de instrução do pedido de autorização, a entidade interessada em receber a mercadoria perigosa ou com instalações servidas exclusivamente por vias sujeitas a restrições, deve apresentar requerimento fundamentado, onde conste:

a) As circunstâncias excepcionais que fundamentam o pedido;

b) O fornecedor/expedidor e o local da carga da mercadoria;

c) O local de descarga da mercadoria;

d) No caso da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a identificação do(s) veículo(s) a utilizar e a indicação do(s) dia(s), e hora(s) previsto(s) para a circulação;

e) Identificação das mercadorias a transportar, mencionando o número de identificação ONU e a designação oficial de transporte;

f) No caso da alínea c) do n.º 1 do presente artigo e para o abastecimento de postos de abastecimento da rede REPA prioritária, deverá o requerente fazer acompanhar o pedido de parecer favorável emitido pela ENSE.

4- O IMT-IP publicará no seu sítio de internet informações sobre os termos e a forma como os pedidos de autorização devem ser formulados.

5 – O modelo da autorização especial de circulação, bem como os documentos que a acompanham, e que, caso sejam solicitados, deverão ser apresentados às autoridades de fiscalização rodoviária são publicados por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P..

6— Em caso de circunstâncias excepcionais não antecipáveis, e tendo o pedido de autorização previsto no n.º1 do presente artigo dado entrada no IMT, I.P., a mesma pode ser concedida pelo posto policial mais próximo do local de início do transporte até decisão do IMT, I.P.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Ministro da Administração Interna

Ministro das Infraestruturas e da Habitação

Ministro do Ambiente e da Ação Climática